

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 34 - Cosit**Data** 11 de abril de 2016**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS****AGROINDÚSTRIA. REGIME SUBSTITUTIVO. ENQUADRAMENTO. BASE DE CÁLCULO.**

Agroindústria é a produtora rural pessoa jurídica, que desenvolve atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros.

Produção rural são os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos. “Industrialização”, para fins de enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria, é a atividade de beneficiamento, quando constituir parte da atividade econômica principal ou fase do processo produtivo, e concorrer, nessa condição, em regime de conexão funcional, para a consecução do objeto da sociedade.

Se a atividade exercida pela consultante preencher os elementos do conceito analítico de agroindústria, ainda que em dado mês não utilize madeira de produção própria, a mesma não deixará de ser, nesse mês específico, agroindústria.

A receita obtida com o exercício de atividade econômica diversa das atividades rural ou industrial, como aquela decorrente da revenda de mercadorias, integra a base de cálculo da contribuição social previdenciária substitutiva (incidente sobre a receita bruta), exceto no caso das operações praticadas pela consultante relativas à prestação de serviços a terceiros.

Dispositivos Legais: arts. 22 e 22A da Lei nº 8.212, de 1991; art. 1º da Lei nº 10.256, de 2001; e arts. 3º, § 5º, 51, III, 52, III, 57 e 166 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos a consulta quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: art. 52, V, do Decreto n.º 70.235, de 1972; art. 94, V, do Decreto n.º 7.574, de 2011; e o art. 18, VII, da IN RFB n.º 1.396, de 2013.

Relatório

O interessado declarou ter por objeto social a industrialização, comercialização, exportação e importação de produtos de madeira de fabricação própria ou de terceiros; e o reflorestamento e extração de madeiras em toras, de florestas próprias ou adquiridas de terceiros, esclarecendo que suas atividades resumir-se-iam em dois grupos: rural e industrial.

2. Em seu contrato social, na CLÁUSULA (...) todavia, há previsão que seu objeto social inclui outras atividades econômicas, além das mencionadas acima, como o transporte leve e pesado de bens, mercadorias, materiais, entre outros, a representação comercial em geral, a compra e venda de veículos, máquinas pesadas, aeronaves, dentre outras atividades.

3. Formulou consulta acerca da contribuição previdenciária devida pela agroindústria incidente sobre a receita bruta, prevista no art. 22A da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pelo art. 1.º da Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, em substituição às previstas no art. 22, I e II, da Lei n.º 8.212, de 1991.

4. Informou ser responsável pelo plantio e reflorestamento das árvores utilizadas em sua atividade, visando ao suprimento autossuficiente de matéria-prima para seu processo industrial de fabricação de lâminas e chapas de compensado.

5. Alegou que seu processo agroindustrial iniciar-se-ia com a compra de sementes de paricá e seu manejo, por meio de raspagem. O solo seria preparado para plantio e em seguida o plantio seria realizado. A adubação direta seria feita com adubo químico e a área plantada, limpa. O acompanhamento seria feito até o ponto de corte.

6. Passou a descrever as atividades inerentes ao setor industrial, quais sejam corte das toras, laminação, secagem, separação, colagem, prensagem, corte do compensado, raspagem com lixa e estocagem. Esclareceu que a produção das lâminas seguiria os mesmos estágios do processo produtivo das chapas de compensado, sendo que, após a secagem, o produto seria classificado, colocado em *pallets* e carregado.

7. Argumentou que industrializaria a madeira que produz e adquire e que, portanto, enquadrar-se-ia no conceito de agroindústria, conforme art. 165, I, “b”, 2, da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009.

8. Concluiu que, por se considerar agroindústria relacionada no art. 2.º, *caput*, do Decreto-Lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, desde o advento da Lei n.º 10.256, de 2001, deveria contribuir para a Previdência Social com base no valor da comercialização de sua produção, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Assim, deveria efetuar seus recolhimentos da seguinte forma:

8.1. GFIP 1:

8.1.1. No código do Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) 744, as alíquotas a serem utilizadas para a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e adquirida de terceiros, industrializada ou não, a partir de novembro de 2001, seriam as seguintes:

Previdência Social	2,5%
GILRAT	0,1%
SENAR	0,25%

8.1.2. No código do FPAS 604, as alíquotas a serem utilizadas para a contribuição relativa à folha de pagamento do setor da agroindústria de florestamento e reflorestamento, quando aplicável a substituição prevista no art. 22A da Lei nº 8.212, de 1991, bem como para as contribuições que se destinam a outras entidades e fundos, incidentes sobre a remuneração de empregados e trabalhadores avulsos, seriam as seguintes:

Previdência Social	0,0%
GILRAT	0,0%
Códigos terceiros:... 0003	
Salário-educação	2,5%
INCRA	0,2%
Total de terceiros	2,7

8.2.1. GFIP 2:

8.2.1. No código FPAS 833, as alíquotas a serem utilizadas para a contribuição sobre a remuneração da mão-de-obra empregada na agroindústria de florestamento e reflorestamento seriam as seguintes:

Previdência Social	0,0%
GILRAT	0,0%
Cód. Terc. 0079 ou 4163 (cooperativa)	
Salário-educação	2,5%
INCRA	0,2%
SENAI	1,0%
SESI	1,5%

SEBRAE	0,6%
Total de terceiros	5,8%

9. Apresentou os seguintes questionamentos:

9.1. Se está correto seu entendimento de que sua atividade é agroindustrial, nos termos do que estabelece o art. 22A da Lei nº 8.212, de 1991?

9.2. Se, nos meses em que eventualmente não empregar madeira de produção própria no processo produtivo, deverá desenquadrar-se da condição de agroindústria?

9.3. Se as mercadorias que não produz, adquiridas apenas para revenda, não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária?

9.4. Se deve se enquadrar no código FPAS 833?

9.5. Se o recolhimento para a Previdência Social deve ser feito com base no valor de sua receita bruta à alíquota de 2,85%?

9.6. “Se deve recolher para as entidades conveniadas (terceiros) no Código FPAS 604 pela alíquota 2,7% incidente sobre a folha de salários dos empregados do setor rural?” (sic)

9.7. “Se deve recolher para as entidades conveniadas (terceiros) no Código FPAS 833 pela alíquota 5,8% incidente sobre a folha de salários do setor industrial?” (sic)

Fundamentos

10. O art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 (CF/1988), alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, dispõe:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II – (...)

(...)

§ 1º - (...)

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...)” (grifos não constam do original)

11. A CF/1988 estabeleceu que a Seguridade Social será financiada mediante receitas oriundas do Poder Público e das contribuições sociais. A contribuição social previdenciária da empresa, em regra, incidirá sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados que estiverem a seu serviço, com ou sem vínculo empregatício. Contudo, poderá incidir sobre a receita bruta, nas situações previstas em lei, como no caso em exame, que será examinado mais adiante, pois o texto constitucional autoriza a instituição de contribuições com alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em função de determinados fatores, entre eles, a atividade econômica.

12. Nesse contexto, o legislador ordinário alterou o regime de tributação previdenciária das empresas que atuam no meio rural, adotando alíquotas e bases de cálculo diversas das empresas em geral, quando estas desenvolvem, por exemplo, atividade econômica que as caracterize como agroindústria, nos termos definidos nos arts. 22 e 22A da Lei nº 8.212, de 1991, este último incluído pelo art. 1º da Lei nº 10.256, de 2001, os quais estabelecem:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - (...)

(...)

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003).

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003).” (grifos não constam do original)

12. Como mencionado, a contribuição da empresa, em regra, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, conforme art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Todavia, a agroindústria se submete a um regime substitutivo de contribuição social previdenciária, incidente sobre a receita bruta, na forma do art. 22A da Lei nº 8.212, de 1991, desde que a atividade econômica que desenvolva seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, não havendo determinação de percentual mínimo de produção própria.

13. Por outro lado, o regime não se aplica à agroindústria que se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica, em atenção ao art. 22A, § 6º, da Lei nº 8.212, de 1991, bem como à pessoa jurídica que comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção, conforme art. 22A, § 7º, da Lei nº 8.212, de 1991.

14. Importante destacar que o regime substitutivo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, de acordo com o art. 22A, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, na hipótese de o interessado industrializar produção de terceiros, devolvendo o produto final ao solicitante, estará prestando serviço ao mesmo, sendo a respectiva receita bruta excluída da base de cálculo do regime. A mão de obra dedicada a tal tarefa sofrerá incidência pela regra geral.

15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, ao regulamentar os conceitos previstos nos dispositivos legais acima, dispõe o seguinte nos arts. 3º, § 5º, 165, I, “b”, item 2, II e §1º e 175, §2º, IV, todos da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, sem grifos no original:

*“Art. 3º **Empresa** é o empresário ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta.*

§ 1º (...)

(...)

*§ 5º **Agroindústria** é a pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)*

(...)

Art. 165. Considera-se:

I - produtor rural, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, sendo:

[...]

b) produtor rural pessoa jurídica:

1. o empregador rural que, constituído sob a forma de firma individual ou de empresário individual, assim considerado pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), ou sociedade empresária, tem como fim apenas a atividade de produção rural, observado o disposto no inciso III do § 2º do art. 175;

2. a agroindústria que desenvolve as atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 175 e no § 3º deste artigo;

II - produção rural, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos;

[...]

§ 1º Considera-se industrialização, para fins de enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria, a atividade de beneficiamento, quando constituir parte da atividade econômica principal ou fase do processo

produtivo, e concorrer, nessa condição, em regime de conexão funcional, para a consecução do objeto da sociedade.

(...)

Art. 175. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, substituem as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo devidas por:

[...]

§ 2º Não se aplica a substituição prevista no caput, hipótese em que são devidas as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

[...]

IV - em relação à remuneração dos segurados envolvidos na prestação de serviços a terceiros pela agroindústria, independentemente de ficar a mesma caracterizada como atividade econômica autônoma, sendo, neste caso, excluída a receita proveniente destas operações da base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta.

16. Como a questão em exame se refere ao enquadramento da atividade da consulente como agroindústria, faz-se necessário revisitar, após o exame dos textos normativos já transcritos, os elementos que compõem o seu conceito. Com efeito, uma empresa para ser considerada agroindústria há de ser produtora rural pessoa jurídica, que desenvolve atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros.

17. Trata-se, portanto, de um conceito que envolve os seguintes elementos, os quais podem se apresentar faticamente de duas formas distintas, quais sejam, (i) atuar na PRODUÇÃO RURAL E INDUSTRIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL PRÓPRIA ou (ii) atuar na PRODUÇÃO RURAL E INDUSTRIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL PRÓPRIA E DE TERCEIROS. O que torna necessário conhecer, no mínimo, os conceitos de “produção rural”, “industrialização” e “produção rural própria”, uma vez que a “produção rural de terceiros”, pode estar presente ou não.

18. Nesse contexto, conforme examinado, “**produção rural**” são os **produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar**, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos; “**industrialização**”, para fins de enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria, como é o objetivo da presente análise, é a atividade de **beneficiamento, quando constituir parte da atividade econômica principal ou fase do processo produtivo, e concorrer, nessa condição, em regime de conexão funcional, para a consecução do objeto da sociedade.**

19. O exercício de atividade econômica diversa (da rural ou industrial), como o objeto social da consulente sugere que exista, não tem o condão de descaracterizar o eventual enquadramento da consulente como agroindústria. Ademais, toda a receita com ela obtida integrará a base de cálculo da contribuição social previdenciária substitutiva (incidente sobre a receita bruta), exceto quanto às operações praticadas pela consulente relativas à prestação de serviços a terceiros, as quais não estarão incluídas na substituição, ou seja, as remunerações pagas aos segurados destacados para tais operações continuarão sujeitas a contribuição social

previdenciária sobre a folha de pagamento e a receita eventualmente obtida não integrará a base de cálculo da contribuição social previdenciária substitutiva sobre a receita bruta.

20. No entanto, para efeito de enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria, a legislação previdenciária e a tributária federal não especificaram o conceito de “produção rural própria”. Para preencher essa lacuna, será utilizada parte da fundamentação adotada pela recente Solução de Consulta Cosit nº 8, de 28 de janeiro de 2015 (transcrita abaixo, sem grifos no original), por se tratar de ato administrativo normativo, fonte formal do direito tributário, na qualidade de norma complementar, a qual se encontra disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br).

*“32. Dessa maneira, o **emprego dos meios funcionais**, constituídos em estabelecimento, para a consecução da finalidade econômica específica, caracterizará se a produção é própria a determinado empresário ou sociedade empresária.*

*33. Cabe observar que a definição acima é aplicável indistintamente a estabelecimentos rurais ou industriais, uma vez que seja determinada finalidade econômica específica e os **meios necessários para atingi-la**.*

*34. Dessarte, é a continuidade do **processo produtivo** que permite, no âmbito de transferência de titularidade do estabelecimento empresarial, que a produção de um determinado bem, tendo sido iniciada antes do trespasse, possa ser considerada como própria por aquele que houver adquirido ou arrendado o estabelecimento, sempre que a fase final do ciclo de produção ocorrer após o trespasse.” (grifos não constam do original)*

21. Com base no entendimento nela consolidado, a “**produção rural**” será “**própria**”, quando seu titular dispuser dos meios (da estrutura funcional) para a realização do processo produtivo específico e os empregar efetivamente.

22. Com isso, frise-se, como a presença (ou ausência) da industrialização da produção rural de terceiros não afeta o enquadramento da empresa como agroindústria, mas sim a “produção rural própria”, pode-se concluir que o produtor rural pessoa jurídica será considerado como **agroindústria** quando *utilizar produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos (“produção rural”), gerados pela utilização de estrutura particular (própria) para a realização de tal processo produtivo (“produção rural própria”), na atividade de beneficiamento (“industrialização”), que integre a atividade econômica principal ou fase do processo produtivo e concorra, nessa condição, em regime de conexão funcional, para a consecução do objeto da sociedade.*

23. Na primeira pergunta, foi questionado acerca do enquadramento de sua atividade como agroindustrial, nos termos do art. 22A da Lei nº 8.212, de 1991.

24. Com base no que foi examinado alhures, caso a atividade desenvolvida pela consulente – “industrialização de madeira que produz e adquire” – seja realizada nos termos delineados no conceito analítico de agroindústria item 22 descrito anteriormente, a consulente será enquadrada como agroindústria e, como tal, sujeitar-se-á ao regime das contribuições sociais previdenciárias substitutivas, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

25. Contudo, vale destacar que a Solução de Consulta não tem como objetivo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, sobre aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta. Trata-se da aplicação do princípio da boa-fé nas relações jurídicas, que não está adstrito a esfera das relações privadas e deve ser adotado sobretudo nas relações entre o Estado e os particulares.

26. Em sua segunda pergunta, foi questionado sobre o desenquadramento como agroindústria nos meses em que, eventualmente, não empregar madeira de produção própria no processo produtivo.

27. A resposta a essa pergunta decorre do conceito analítico mencionado acima. Com efeito, a legislação previdenciária, como se verificou, não definiu os elementos do conceito de agroindústria (produção rural, produção rural própria e industrialização) por meio da fixação de qualquer forma específica de unidade de tempo (dia, mês ou ano). Dessa forma, se a atividade exercida pela consulente, nos limites delineados na consulta, preencher os elementos do conceito analítico de agroindústria supra, ainda que em dado mês não utilize madeira de produção própria, a mesma não deixará de ser, nesse mês específico, agroindústria.

28. Em sua terceira pergunta, foi questionado se as mercadorias não produzidas por ele, adquiridas apenas para revenda, não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

29. Conforme examinado no item 19 acima, a receita obtida com o exercício de atividade econômica diversa das atividades rural ou industrial mencionadas pela consulente, como parece sugerir o questionamento formulado (aquisição de mercadoria para revenda), quando se está diante de uma agroindústria, integra a base de cálculo da contribuição social previdenciária substitutiva (incidente sobre a receita bruta), exceto no caso das operações praticadas pela consulente relativas à prestação de serviços a terceiros.

30. As respostas dos demais questionamentos (itens 9.4 a 9.7), caso a consulente seja enquadrada como agroindústria, consoante o conceito analítico apresentado, encontram-se expressamente previstas em ato normativo previamente publicado, qual seja, o art. 111-F, inciso III e anexo III, da IN RFB nº 971, de 2009, como se pode depreender dos dispositivos abaixo transcritos, sem grifos no original:

“Art. 111-F. Para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, a pessoa jurídica que exerça a atividade agroindustrial, assim definida pelo art. 22-A, da Lei nº 8.212, de 1991, observará as seguintes regras: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

[...]

III - as contribuições devidas a terceiros pela agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, ressalvada a hipótese do inciso IV, incidem sobre a receita bruta da comercialização da produção e sobre as folhas de salários dos setores rural e

industrial, as quais devem ser declaradas separadamente, de acordo com o seguinte quadro: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1238, de 11 de janeiro de 2012)

Base de cálculo da contribuição	Código FPAS	Código de terceiros	Total Terceiros
Receita bruta da comercialização da produção	744	-	0,25%
Folha de salários do setor rural	604	0003	2,7%
Folha de salários do setor industrial	833	0079	5,8%

(...)

ANEXO III

CONTRIBUINTE	FUNDAMENTAÇÃO	PERÍODO	ALÍQUOTAS				FPAS
			PREVIDÊNCIA	GILRAT	SENAR	TOTAL	
Agroindústria (5)	Art. 22 A da Lei nº 8.212, de 1991 acrescentado pela Lei nº 10.256, de 2001 (6)	01/11/01 a 31/12/01	2,5%	0,1%	-	2,6%	744
		01/01/02 a 31/08/03	2,5%	0,1%	0,25%	2,85%	744
	Art. 22 A da Lei nº 8.212, de 1991 acrescentado pela Lei nº 10.256, de 2001, alterado pela Lei nº 10.684, de 2003 (7)	01/09/03 a	2,5%	0,1%	0,25%	2,85%	744

(...)

(5) A prestação de serviços a terceiros pelas agroindústrias e pelos produtores rurais pessoas jurídicas está sujeita às contribuições sociais calculadas sobre a remuneração dos segurados, sendo que a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros é excluída da base de cálculo da contribuição sobre a comercialização da produção. Fica excluído da substituição, devendo contribuir sobre a remuneração dos segurados, o produtor rural pessoa jurídica que tem outra atividade econômica.

(6) O fato gerador das contribuições ocorre na comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, pela agroindústria, a partir de 1º de novembro de 2001; a contribuição para o Senar, todavia, em face do princípio da anualidade, é devida a partir de 1º de janeiro de 2002. Excluídas as agroindústrias, inclusive sob a forma de cooperativa, de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, que permanecem com a obrigação do recolhimento sobre a folha de pagamento, setor agrário e industrial (§ 4º, do art. 22-A, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 10.256, de 2001).

(7) A Lei nº 10.684, de 2003, alterou o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, na redação da Lei nº 10.256, de 2001, para excluir, a partir de 1º de setembro de 2003, as pessoas jurídicas que se dediquem apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica, ainda que comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção rural (exceto se a receita bruta

decorrente desta comercialização represente 1% (um por cento) ou mais de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção.”

31. Cabe, preliminarmente, ser contextualizado que no interregno entre a protocolização do presente processo e a elaboração desse Despacho Decisório, foi editada a IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a qual revogou parcialmente a IN RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, passando a disciplinar integralmente, a partir de sua publicação, o processo administrativo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito dessa Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, observar-se-á, no presente Despacho, a nova normatização, ressaltando, porém, que a conclusão aqui proferida em nada seria alterada caso fosse proferida com base na Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007.

32. O processo administrativo de consulta deve atender, para que se configure sua admissibilidade e operem-se os seus efeitos, aos requisitos e condições estabelecidos pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e pela IN RFB nº 1.396, de 2013, normas infralegais que ora disciplinam o instituto.

33. Assim, além do exame dos aspectos atinentes ao objeto da consulta, à legitimidade do consulente e ao atendimento dos requisitos formais exigidos para a sua formulação, a autoridade administrativa deverá, previamente ao conhecimento da mesma, verificar se nela está presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade julgadora, visando resguardar os interesses da Administração Fiscal (Parecer CST/DLA/SIF nº 580, de 25 de junho de 1991).

34. Assim, como as respostas já se encontram previamente normatizadas, tais questionamentos se tornam inaptos a produzir os efeitos típicos de uma consulta eficaz, o que, conforme determina os arts. 52, V, do Decreto nº 70.235, de 1972, o art. 94, V, do Decreto nº 7.574, de 2011 e o art. 18, VII, da IN RFB nº 1.396, de 2013, impõe que a consulta, nessa parte, seja considerada ineficaz.:

“Decreto nº 70.235, de 1972:

art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

[...]

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

Decreto nº 7.574, de 2011:

Art. 94. Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52):

[...]

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

IN RFB nº 1.396, de 2013

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

[...]

VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;”

Conclusão

35. Diante do exposto, não produz efeitos a consulta, com base no art. 46, combinado com 52, I e VIII, do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como no art. 18, II, da IN RFB nº 1.396, de 2013. A consulta é, portanto, parcialmente ineficaz, de modo a não se conhecer dos questionamentos constantes dos itens “d” a “g” da inicial, transcritos nos subitens 9.4 a 9.7.

36. No tocante à parte da consulta conhecida, responde-se ao interessado que agroindústria é a produtora rural pessoa jurídica, que desenvolve atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros.

37. Produção rural são os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos. Industrialização, para fins de enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria, é a atividade de beneficiamento, quando constituir parte da atividade econômica principal ou fase do processo produtivo, e concorrer, nessa condição, em regime de conexão funcional, para a consecução do objeto da sociedade.

38. Se a atividade exercida pela consultante preencher os elementos do conceito analítico de agroindústria, ainda que em dado mês não utilize madeira de produção própria, a mesma não deixará de ser, nesse mês específico, agroindústria.

39. A receita obtida com o exercício de atividade econômica diversa das atividades rural ou industrial, como aquela decorrente da revenda de mercadorias, integra a base de cálculo da contribuição social previdenciária substitutiva (incidente sobre a receita bruta), exceto no caso das operações praticadas pela consultante relativas à prestação de serviços a terceiros.

À consideração superior.

Assinado Digitalmente por
Paulo José Ferreira Machado e Silva
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado Digitalmente por
José Carlos Sabino Alves
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado Digitalmente por
Mirza Mendes Reis
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit